



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 95-A/2022 CJL

PROTOCOLO: 891/2023

DATA ENTRADA: 13 de Março de 2023

PROJETO DE LEI: nº 9.494 de 2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação ou treinamento de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, dispõe sobre “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação ou treinamento de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.” de autoria do Excelentíssimo Vereador Lula Tôrres.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem de justificativa encaminhada em anexo: *“A Proposta que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade obrigar as Unidades de Saúde do município a oferecerem orientação ou treinamento de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos aos pais ou responsáveis legais de neonatos. A proposta compreende as Redes Pública e Privada da nossa cidade. De acordo com dados do Ministério da Saúde, é comum a ocorrência de engasgamento ou obstrução das vias aéreas com o leite materno ou saliva em bebês com menos de um ano de idade. A manobra de desengasgo em lactentes é um dos procedimentos mais importantes para evitar que o*



líquido chegue aos pulmões e comprometa o quadro de saúde deles. Medidas direcionadas à gestação saudável e cuidados após o parto devem ser acompanhadas de uma assistência adequada. Neste contexto, os estabelecimentos de saúde devem estar preparados para esclarecer os pais e familiares sobre como prevenir os episódios ora citados.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata de mudanças nos conselhos do município, Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete

1

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal **e por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.494/2023 de autoria do Vereador Lula Tôrres, veja-se o teor da propositura, que possui o objetivo de obrigar o Poder Executivo oferecer treinamento e orientações aos pais de bebês recém-nascidos na rede Pública de Saúde, assim como a via privada, buscando a prevenção de casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte subita. O autor do Projeto

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;



acrescenta interpor em seu texto, que o descumprimento ao disposto do presente Projeto de Lei sujeitará ao pagamento de multa, assim como responsabilidade administrativa.

Observa-se, portanto, que a propositura em questão, diante das normas existentes em nossa Constituição Federal, o qual usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, onde deve-se respeitar o princípio da interdependência e harmonia dos poderes, existindo assim invasão da esfera da gestão administrativa, onde dever ser adotado dispositivos da Constituição da República com os devidos parâmetros para assim manter o controle abstrato.

Reitera-se o teor da norma em questão:

“Art.1º - Os hospitais e maternidades da Rede de Saúde Pública e Privada do município de Caruaru deverão adotar medidas que visem disponibilizar orientação ou treinamento aos pais ou responsáveis legais de recém-nascidos sobre primeiros socorros relacionados às situações de engasgamento, de aspiração de corpo estranho e de prevenção de morte súbita de recém-nascidos.”

Nota-se que o art. 1º acima transcrito é expresso no sentido de que obriga o Chefe do Poder Executivo a disponibilizar treinamento e orientação nas redes públicas e privadas de saúde para os pais de recém-nascidos. Logo não se sustenta a alegação do autor em que compete ao Legislativo impor ao Executivo matéria exclusiva de competência do mesmo. A qual a matéria apresentada contém vício, em questão direta no âmbito do arts. 5º, I; 6º, I, II, da Lei Orgânica do Município.

“Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete: I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

Art. 6º - Ao Município de Caruaru compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

Veja-se também o que diz a Lei nº 11.634 de 27 de setembro de 2007, na qual dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde:



“**Art. 1º** - Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à: ; **II - § 2º - A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.**”

A Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, apresenta dispositivos que interessam ao exame realizado neste feito e seguem transcritos, institui no Sistema Único de Saúde - SUS, a Rede Cegonha:

“(...) **Art. 2º** - A Rede Cegonha tem como princípios: I - o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos; II - o respeito à diversidade cultural, étnica e racial; III - a promoção da equidade; IV - o enfoque de gênero; V - a garantia dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos de mulheres, homens, jovens e adolescentes; VI - a participação e a mobilização social; e VII - a compatibilização com as atividades das redes de atenção à saúde materna e infantil em desenvolvimento nos Estados.

Art. 3º - São objetivos da Rede Cegonha: **I - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses;** II - organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e **III - reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal.**”

Em suma, é relevante apresentação da Portaria nº 2.669/MG/MS, de 03 de novembro de 2009, onde objetiva as metas do Pacto pela Vida, do Ministério da Saúde.

Art. 1º As prioridades do Pacto pela Saúde, no componente Pacto pela Vida, para o biênio 2010 - 2011 serão as seguintes: (...) **III - redução da mortalidade infantil e materna.**”

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do objeto do Projeto de Lei nº 9.494 de 2023.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 23 de março de 2023.

De acordo,

João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Jurídico Executivo

Edilma Alves Cordeiro
Consultoria Jurídica Geral

Micael José de Andrade
Estagiário da CJL